



## **PARECER JURÍDICO nº 68/2023**

**Processo Licitação nº 5/2023.**

**Interessado:** Setor de Compras, Licitações e Contratos

**Assunto:** Análise jurídica de segundo edital do pregão para contratação de serviços, por demanda, de tradução/interpretação da Língua Portuguesa para a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), e vice-versa.

**Ementa:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO. REPUBLICAÇÃO DE EDITAL EM DECORRÊNCIA DO NÃO COMPARECIMENTO MÍNIMO DE 3 (TRÊS) FORNECEDORES COMPETITIVOS.

1. De acordo com precedente do TCE/SP (TCs-025129.989.20-8, 025128.989.20-9 e 025130.989.20-5), a expressão “fornecedor competitivo” diz respeito à microempresa e empresa de pequeno porte que participa efetivamente da licitação.

2. Conforme inteligência do mencionado precedente, a presença mínima de 3 (três) microempresas e/ou empresas de pequeno porte é requisito de validade para a realização da licitação exclusiva para microempresa e empresa de pequeno porte.

3. Deste modo, a republicação do edital em versão de participação ampla é necessária ante ao não preenchimento de requisito para licitação exclusiva, conforme art. 49, inciso II, da Lei complementar nº 123/06 e entendimento do TCE/SP.

4. Inexistência de óbices legais ao prosseguimento do certame.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de processo licitatório, sob a modalidade pregão, para contratação de serviço de interpretação e tradução para a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS). O procedimento já veio para análise antes, tendo sido analisado pelo Parecer Jurídico nº 45/2023. Após a publicação do respectivo edital, realizado com exclusividade para microempresas e empresas de pequeno porte, com fulcro no art. 48, inciso I, da Lei complementar 123/06, apenas compareceu 1 (uma) empresa na sessão pública, o que culminou na decisão por republicar o edital ampliando a participação, seguindo entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nos autos dos TC-025129.989.20-8, TC-02128.989.20-9 e TC-025128.989.20-9.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Os presentes autos foram enviados para análise jurídica na data de 27/03/2023, por meio da tramitação do *Siscam*.

Os autos vieram instruídos dos seguintes documentos:

1. Documento Licitação nº 1/2023;
  - 1.1. Solicitação 32 – Serviços de Libras;
  - 1.2. Ofício;
2. Documento Licitação nº 2/2023;
  - 2.1. Estudo Técnico Preliminar;
  - 2.2. Modelo de Termo de Referência;
  - 2.3. *E-mail* informativo;
  - 2.4. Estudo Técnico Preliminar;
  - 2.5. Termo de Referência.
3. Documento Licitação nº 3/2023;
  - 3.1. Cópia de Contrato nº 04/2022 – Câmara de Cosmópolis;
  - 3.2. Cópia de Contrato Câmara Municipal de Jundiá;
  - 3.3. Cópia de Contrato da Câmara de Mogi-Mirim;
4. Documento Licitação nº 4/2023;
  - 4.1. Autorização para abertura de licitação;
5. Documento Licitação nº 5/2023;
  - 5.1. Ofício Contabilidade;
6. Documento Licitação nº 6/2023;
  - 6.1. Justificativa;
  - 6.2. *E-mail* – Cosmópolis;
  - 6.3. *E-mail* – MogiMirim;
  - 6.4. *E-mail* informativo.
7. Documento Licitação nº 7/2023;
  - 7.1. Reserva Orçamentária nº 6 – Licitação – Libras.
8. Documento Licitação nº 8/2023;
  - 8.1. Portaria nº 29/2023;
9. Documento Licitação nº 9/2023;
  - 9.1. Certificado de Pregoeiro;

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

10. Documento Licitação nº 10/2023;
  - 10.1. Minuta de Edital;
11. Documento Licitação nº 11/2023;
  - 11.1. Ofício ao Jurídico
12. Documento Licitação nº 12/2023;
  - 12.1. Parecer Jurídico nº 45/2023;
13. Documento Licitação nº 13/2023;
  - 13.1. Aviso de Edital;
14. Documento Licitação nº 14/2023;
  - 14.1. Edital (versão *word*);
  - 14.1. Edital (versão *pdf* assinada);
15. Documento Licitação nº 15/2023;
  - 15.1. Cópia da Resolução nº 4-L, de 13 de fevereiro;
16. Documento Licitação nº 16/2023;
  - 16.1. Publicação SCPI – Licitações;
  - 16.2. Publicação – Site Licitações em aberto – Câmara Municipal de São Roque;
  - 16.3. Publicação – Jornal da Economia – 10/03/2023;
  - 16.4. Publicação no Diário Oficial do Estado (DOE) – 10/03/2023;
  - 16.5. Publicação no Diário Oficial do Município – 10/03/2023;
17. Documento Licitação nº 17/2023;
  - 17.1. Envio do Edital ao AUDESP;
18. Documento Licitação nº 18/2023;
  - 18.1. Questionamento – Raiz Cultural;
19. Documento Licitação nº 19/2023;
  - 19.1. Certidão de Afixação de Edital;
20. Documento Licitação nº 20/2023;
  - 20.1. Lista de Empresas que retiraram o edital;
21. Documento Licitação nº 21/2023;
  - 21.1. Documento de identificação do representante que compareceu à sessão pública;

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br) | [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

- 21.2. Declaração de que preenche os requisitos de habilitação.
22. Documento Licitação nº 22/2023;
  - 22.1. Ata de Sessão Pública, datada de 23/03/2023.
23. Documento Licitação nº 23/2023;
  - 23.1. Minuta de Edital – Participação ampla (versão *word*);
  - 23.2. Minuta de Edital – Participação ampla (versão *pdf* assinada);
24. Documento Licitação nº 24/2023;
  - 24.1. Justificativa da ampliação da participação ao certame;
  - 24.2. CNPJ da empresa cujo representante compareceu à sessão pública.
25. Documento Licitação nº 25/2023;
  - 25.1. Ofício ao Jurídico para exarar Parecer sobre minuta de edital (versão ampliada)

É o relatório, passo a opinar.

## **I - FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO**

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados, mediante o exame prévio dos textos das minutas dos editais e seus anexos (artigo 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93).

Importante enfatizar, que o exame dos autos processuais se restringe, por óbvio, aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, administrativa e/ou econômica. Em relação a estes, partirei da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Conforme Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU, que aqui se adota como referência de boa prática: “A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br) | [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Por fim, é necessário salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, uma vez que a lei obriga o exame e aprovação das minutas de edital e contratos, mas não determina nem significa que sejam vinculantes, obrigatórias as eventuais recomendações jurídicas, porque o artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 não o diz.

A manifestação jurídica é instituída em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro das margens de gestão e discricionariedade, avaliar e acatar ou não tais ponderações de forma justificada.

O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração, sendo recomendado que eventual decisão de não acatamento das sugestões apresentadas seja formalmente justificada, por aplicação subsidiária do artigo 50, VII e § 1º da Lei federal nº 9.784/99<sup>2</sup>.

**Cumpré finalmente dizer que este Parecer Jurídico não apreciará os documentos anteriores ao Parecer Jurídico nº 45/2023 (anexo ao Documento nº 12), uma vez que estes já foram, por óbvio, devidamente analisados. Também não serão reanalisadas as cláusulas da minuta de edital idênticas à minuta de edital anterior. Fica desde já ratificado o Parecer Jurídico nº 45/2023.**

## **II - ANÁLISE DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO APÓS A ELABORAÇÃO DO PARECER JURÍDICO Nº 026/2023**

### **a) Da publicação do edital**

Após a assinatura do edital pela Presidência da Câmara Municipal no dia 09/03/2023 (Documento nº 14), o aviso de edital foi publicado no dia 10/03/2023 no

---

conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento”

<sup>2</sup> Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[...]

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Diário Oficial do Estado de São Paulo, no jornal local (Jornal da Economia) e no Diário Oficial do Município, sendo designada a sessão pública para o dia 23/03/2023.

O art. 4º, inciso V, da Lei federal nº 10.520/02 dispõe o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis entre a data da publicação de aviso e a data da sessão pública. Acerca da metodologia de contagem de prazos, estabelece o art. 110 da Lei federal nº 8.666/93 que “excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento”. Assim, considerando que o aviso foi publicado no dia 10/03 (excluindo-o da contagem por ser o dia de início), os dias 11/02 e 12/02 foram sábado e domingo (dias não úteis); o primeiro dia a ser contado é o dia 13/02, contabilizando-se também os dias úteis que se seguem: 14/03, 15/03, 16/03, 20/03, 21/03, 22/03 e 23/03 (inclui-se o último dia do prazo na contagem).

Deste modo, o primeiro dia da contagem foi o dia 13/03; o segundo, o dia 14/03; o terceiro, o dia 15/03; o quarto, o dia 16/03; o quinto, o dia 17/03; o sexto, o dia 20/03; o sétimo, o dia 21/03; o oitavo, o dia 22/03; e novo, o dia 23/03; foi devidamente respeitado o interregno mínimo de 8 (oito) dias úteis.

Portanto, tendo sido realizada a devida publicação do edital e respeitado o prazo, quanto à publicização do certame não houve qualquer ilegalidade.

## **b) Da sessão pública e o não comparecimento do mínimo de 3 (três) fornecedores enquadrados como microempresa e/ou empresa de pequeno porte**

Conforme consta da ata da sessão pública do dia 23/03/2023, após realizado o credenciamento dos representantes presentes, o pregoeiro verificou que não havia o comparecimento mínimo de 3 (três) competidores enquadrados em microempresa e/ou empresa de pequeno porte, o que culminou no encerramento da sessão, considerando a disposição do art. 49, inciso II, da Lei complementar federal 123/06. Assim, o pregoeiro registrou nos autos cópia de documentos de identificação do licitante presente e descontinuou a sessão, encerrando-a.

Estabelece o art. 48, inciso I, da Lei complementar federal nº 123/06, que “a administração pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)”.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br) | [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Entretanto, o art. 49, incisos II e III, dispõe duas exceções: a) “não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório”; b) “o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado”.

Acerca da primeira hipótese, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo foi instado a se manifestar por meio de consulta nos autos dos TCs-025129.989.20-8, 025128.989.20-9 e 025130.989.20-5.

Dentre os quesitos que a Corte de Contas foi chamada a se manifestar consta o seguinte, acompanhado da respectiva resposta:

**“Pergunta nº 12:** Nas licitações realizadas exclusivamente para microempresa e empresa de pequeno porte, é necessária a participação mínima de três empresas?”

**Resposta:** Sim. **Trata-se de requisito para o válido manejo desse peculiar certame licitatório**, conforme expressamente previsto no inciso II do artigo 49 da LC nº 123/06” (grifei).

Na fundamentação o Tribunal de Contas deixou claro o conceito de “fornecedor competitivo” previsto no art. 49, inciso II, da Lei complementar 123/06: “é a microempresa ou a empresa de pequeno porte capaz de cumprir o objeto licitado, atendidas as exigências dispostas no instrumento convocatório, o que deverá ser aferido em cada caso, diante da efetiva participação dessas empresas no certame”.

Da leitura tanto da resposta ao quesito, como da fundamentação, conclui-se que, seguindo o entendimento da Corte de Contas paulista, a participação mínima de três microempresas e/ou empresas de pequeno porte é requisito de validade (requisito para o *válido manejo*) para o certame de participação exclusivo de microempresas e empresas de pequeno porte, sendo que, não havendo a efetiva participação de 3 (três) fornecedores o certame se inserirá na exceção do art. 49, inciso II, da Lei complementar federal nº 123/06.

Deste modo, o Pregoeiro, ao encerrar a sessão pública sem dar continuidade, agiu de acordo com a lei e com o precedente mencionado, uma vez que não havia o preenchimento de requisito legal (efetiva participação de três microempresas/empresas



de pequeno porte) para o prosseguimento do certame de forma exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte.

Cabe, por fim, mencionar que, nos termos do art. 227 do Regimento Interno do TCE/SP<sup>3</sup>, “os pareceres emitidos em virtude de consulta terão força obrigatória, importando em prejulgamento do Tribunal”.

Portanto, a sessão pública foi conduzida de acordo com a lei e com o precedente do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

#### **IV - ANÁLISE DA MINUTA DE EDITAL**

Considerando que se constatou a ausência de participação efetiva de, no mínimo, 3 (três) “fornecedores competitivos”, faz-se necessária a repetição do certame, ampliando-o, haja vista, a incidência na exceção do art. 49, inciso II, da Lei complementar federal nº 123/06.

Deste modo, foi alterado o edital original para excluir a restrição de participação das microempresas e empresas de pequeno porte.

Para a transformação do edital de “exclusiva ME-EPP” para “ampliada” foi alterado o preâmbulo, nele constando “participação ampliada”, conferindo clareza à ampliação da disputa.

Além disso, foi alterado o item 5 do edital deixando de nele constar a restrição às microempresas e empresas de pequeno porte. Nos itens 10.9 e seguintes, foram incluídas as regras acerca do empate ficto, preservando o que estabelece o art. 44 da Lei complementar federal nº 123/06.

Quanto às alterações realizadas, não verifico qualquer óbice legal.

As demais disposições se assemelham ao edital anterior e já foram devidamente aprovadas pelo Parecer Jurídico nº 45/2023, não havendo necessidade de nova manifestação.

---

<sup>3</sup> <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao/lei-organica-e-regimento-interno/regimento-interno>. Acesso em: 7 mar. 2023.

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br) | **Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

## **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opino, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, pela inexistência necessidade de óbices legais ao prosseguimento do certame.

Ressalta-se que a presente manifestação se limita à análise jurídica da fase interna do processo licitatório, sendo necessário, em sua fase externa, o atendimento ao edital e às leis que regem a matéria.

É o parecer.

São Roque/SP, 27 de março de 2023.

**Jônatas Henriques Barreira**  
**Procurador Jurídico**